



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36514.001201/2006-85  
**Recurso n°** 146.483 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.070 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2009  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** BANCO BANESTADO S/A.  
**Recorrida** DRP/CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/07/1997

DECADÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. ADICIONAL DE 2,5% DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a horizontal line and a flourish.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a flourish.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §1º do CTN.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

1. Tratam os autos de débito lançado contra o Banco Banestado “referente a contribuições devidas ao INSS, especificamente ao adicional de 2,5% devido pelas Instituições Financeiras, não lançado na época do levantamento original (NFLD nº 35.5690.261-0), em 01/03/1998, em razão da obtenção de permissão, via Mandado de Segurança, para depositar em Juízo os respectivos valores, o que segundo consta do relatório fiscal de fls. 29/30, não ocorreu até o momento da lavratura da presente NFLD.”

2. Segundo relatório fiscal, o fato gerador do crédito é o pagamento efetuado aos empregados segurados, a título de Auxílio alimentação e Cesta Básica, nas ações trabalhistas acionadas contra a notificada durante o período de 01/07/94 a 31/07/97.

3. A empresa, por sua vez, impugnou tempestivamente o lançamento nos termos da petição acostada nas fls. 48/62.

4. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, restando assim ementada

*“PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 2,5% DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO.*

*As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.*

*A lei ordinária federal pode fixar prazo decadencial e prescricional específico para as contribuições previdenciárias, eis que a fixação de prazo não se vincula à hipótese de norma geral, havendo expressa autorização no § 40 do art. 150 do CTN.*

*A empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição adicional de que trata o § 10, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados.*

*O princípio da isonomia deve ser interpretado em harmonia com o princípio da capacidade contributiva: os que podem pagar mais devem arcar com os maiores ônus. Por isso, não macula o princípio constitucional da isonomia a exigência da contribuição adicional de 2,5%, prevista no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, às empresas do sistema financeiro.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

5. Em suas razões recursais, o contribuinte reitera as alegações declaradas em sua impugnação, sendo assim, transcrevo trecho da decisão notificação que bem resumiu os fatos conforme abaixo:

*D*

*“4.1 Que com o advento da Constituição de 1988 as contribuições para a Previdência Social readquiriram o caráter de tributos, por força do disposto em seu artigo 149, sendo que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento sobre a natureza tributária das contribuições sociais, como no julgamento proferido por unanimidade pelo Pleno do Tribunal no RE n.º 146733-9, Relator Ministro Moreira Alves, transcrevendo ainda a opinião de Marco Aurélio Greco e Sergio Pinto Martins;*

*4.2 Que ainda que no mérito a notificação fosse procedente, o crédito objeto do lançamento (julho de 1994 a julho de 1997) não poderia ser exigido, uma vez que se concretizou a consumação do prazo decadencial;*

*4.3 Que se trata efetivamente de lançamento por homologação, em que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, conforme artigo 150, caput e § 4º do Código Tributário Nacional, sendo, por consequência ilegal a previsão da Lei Ordinária n.º 8.212/91, já que alargou o prazo decadencial de uma espécie tributária para 10 (dez) anos, contrariando expressamente a lei complementar tributária hierarquicamente superior;*

*4.4 Que esse entendimento já este pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Direito Público), transcrevendo acórdão nesse sentido (RESP n.º 232.842/CE, Rel. Min. Jose Delgado, e RESP n.º 47.135/SP, Rel. Min. Garcia Vieira), bem como parte do voto do Ministro Ari Pargendler em acórdão com idêntico objeto (RESP n.º 183.603/SP, Rel. Min. Eliana Calmon), motivo pelo qual deve ser reconhecida a consumação do prazo decadência em relação ao período atuado, sob pena de violação do art. 150, § 4º do CTN;*

*4.5 Que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 28, inciso I, ao definir salário-de-contribuição, dispõe que a contribuição previdenciária incide somente sobre a remuneração, e que nos termos do artigo 457 da CLT, remuneração é o conjunto das retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, incluindo-se nesse conceito mais amplo a definição de "salário" e de "gorjeta";*

*4.6 Que a concessão de ticket alimentação e cesta básica não devem integrar o salário-de-contribuição ou por constituírem parcela in natura paga pela empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho ou por terem natureza indenizatória/compensatória concedida via acordo coletivo;*

*4.7 Que a imposição de um adicional da contribuição previdenciária às instituições financeiras e equiparadas fere os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, pois trata de forma desigual contribuintes que estão numa mesma situação, restando clara a afronta aos artigos 5º e 150, II, da Constituição Federal, transcrevendo jurisprudência nesse sentido (Agravo Regimental n.º 03030838-2, publicado no DJ de 03-04-97, pg. 020026, rel.. Desembargador Federal Souza Pires);*

*4.8 Que a discriminação contida na norma tributária ora atacada ofende duplamente o princípio isonômico: quanto à generalidade e quanto à capacidade contributiva;*

*4.9. Que a desigualdade não pode apoiar-se na perspectiva de rentabilidade, que é fator externo à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, como o é às demais empresas, sendo que a situação eleita e "definida em lei como necessária e suficiente" (art. 114, CTN) é a mesma para todas as empresas, de forma que aquelas que apresentem determinada rentabilidade, em determinado período, devem suportar a mesma carga tributária:*



*4.10 Que ainda que se considere a referibilidade indireta da materialidade ou da base de cálculo das contribuições previdenciárias, segundo atuação estatal ou destinação específica de provimento da Seguridade Social, conforme a moldura constitucional do tributo (CF, arts. 194 e segs.), a discriminação não se justifica;*

*4.11. Que, conforme comprovam os documentos anexos, os depósitos referentes ao Adicional de 2,5% foram devidamente efetuados;*

*4.12. Requer seja julgado improcedente o lançamento, quer em face da decadência total do lançamento, quer em face da matéria de mérito apresentada.”*

6. Em seguida, o fisco apresentou suas contra-razões (fls. 150 a 155) em que punga pela manutenção da Decisão-Notificação n° 14.401.4/0371/2006.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

### DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”*

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente do meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 30/12/2004 referente às contribuições do período de 01/07/94 a 31/07/97, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

7. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

8. Assim, CONHEÇO do recurso voluntário e dou PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator